PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a remuneração mínima dos prestadores de serviços pelas plataformas digitais de intermediação de serviços de transporte remunerado individual de passageiros, sobre a taxa máxima de intermediação e estende aos motoristas de aplicativos a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) conforme disposto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a remuneração mínima dos prestadores de serviços pelas plataformas digitais de intermediação de serviços de transporte remunerado individual de passageiros e sobre a taxa máxima de intermediação.

Art. 2º O condutor prestador de serviços de transporte remunerado de passageiros, quando intermediado por aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, receberá, na forma do regulamento, remuneração mínima:

- I nas viagens canceladas, após a anuência pelo condutor, por iniciativa do passageiro depois de decorrido dois minutos da solicitação;
- II quando, após chegada ao local determinado para embarque, o condutor aguardar o passageiro por período superior a dois minutos;
- III se fizer paradas ou mudanças de rota, no curso do deslocamento contratado, a pedido do passageiro.





Parágrafo único. O condutor que, por ato ou fato relacionado exclusivamente ao passageiro, precisar suspender a prestação de serviços para higienização ou manutenção imediata do veículo receberá compensação financeira correspondente a uma diária, calculada na forma do regulamento.

Art. 3º A cobrança dos condutores de taxa de serviço ou de qualquer outra espécie de encargo, pelas pessoas jurídicas que operam aplicativo ou plataforma de comunicação em rede para intermediação de transporte remunerado individual de passageiros, não será superior a quinze por cento do valor cobrado do passageiro.

Art. 4° O descumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará a empresa operadora de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede para intermediação de serviços de transporte remunerado individual de passageiros a multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, a ser aplicada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, na forma do regulamento.

Art. 5° O art. 1° da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

VI – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de prestadores de serviço de transporte remunerado individual de passageiros, intermediados por aplicativo ou plataforma de comunicação em rede (motorista de aplicativo).

| ······" (^ | VR) |
|------------|-----|
|------------|-----|





Art. 6° Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é disciplinar a remuneração mínima e a taxa máxima de intermediação dos motoristas de aplicativos e estender à categoria, os benefícios fiscais atualmente concedidos aos taxistas, em relação à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos.

Observe-se que os aplicativos de mobilidade desempenham um papel relevante na sociedade contemporânea, trazendo benefícios significativos tanto para as empresas operadoras quanto para os consumidores. Oferecem, também, oportunidade de renda para os motoristas parceiros.

Dentro desse novo e crescente modelo de negócios, é essencial encontrar um equilíbrio adequado entre a eficiência dessas plataformas e a proteção dos direitos dos prestadores de serviço. Vulneráveis perante o enorme poder econômico das plataformas e trabalhando sem vínculo de emprego, os motoristas parceiros tendem a ficar expostos a práticas abusivas por parte das empresas. Necessitam, portanto, de regras que assegurem maior isonomia em suas relações com as plataformas digitais e que criem incentivos para o desempenho de sua importante função social e econômica.

Nesse contexto, tendo em vista que os taxistas já gozam da isenção do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos, e que os motoristas de aplicativo executam atividade idêntica,





nada mais justo, sob a ótica da justiça tributária e em função dos princípios da equidade e da isonomia tributária, que os benefícios fiscais dos taxistas, de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, sejam estendidos aos motoristas de aplicativos.

Ante o exposto, e tendo em vista a imensa relevância desta medida para os motoristas de aplicativos, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal PDT/RS



